

e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO:13/09/2013.

ACORDÃO N.3442- 1ª.CPJ. RECURSO N.7237 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372010510000405-9. CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A aquisição de mercadorias, com a inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuintes da SEFA, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO:13/09/2013.

Acórdão n. 3.441- 1ªcpj. RECURSO N. 7.085 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000633-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intempestividade da impugnação, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe a matéria a ser examinada no âmbito de recuso voluntário, que fica limitada à contrariedade oferecida àquela declaração. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância em razão da intempestividade da impugnação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2013.

Acórdão n. 3.440- 1ªcpj. RECURSO N. 7.083 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000639-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intempestividade da impugnação, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe a matéria a ser examinada no âmbito de recuso voluntário, que fica limitada à contrariedade oferecida àquela declaração. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância em razão da intempestividade da impugnação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2013.

Acórdão n. 3.439- 1ªcpj.-RECURSO N. 7.081 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000640-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A intempestividade da impugnação, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe a matéria a ser examinada no âmbito de recuso voluntário, que fica limitada à contrariedade oferecida àquela declaração. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância em razão da intempestividade da impugnação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2013.

Acórdão n. 3.438- 1ªcpj. RECURSO N. 7.673 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720105100002905-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Identificação do sujeito passivo, de forma incorreta, caracteriza falha insanável tornando o AINF nulo. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, para a correta identificação do sujeito passivo. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2013.

ACORDÃO N. 3.437- 1ª CPJ. RECURSO N.7035 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 132008510000110-8. CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular, a fim de evitar supressão de instância e consequentemente preterição do direito de defesa, para que o julgador proceda a análise da totalidade dos documentos apresentados pela atuada no momento da impugnação e manifestação de diligências, na forma do art. 5º, LV da CF/88 c.c arts 13 e 71, II, da Lei 6.182/98. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO:11/09/2013.

Acórdão n. 3.436- 1ªcpj. RECURSO N. 7.079 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052008510000466-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado em ação fiscal que o contribuinte deixou de recolher o imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 3. A autoridade fiscal poderá arbitrar o real valor tributável, sempre que o contribuinte não apresentar os documentos necessários para a apuração do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2013.

ACORDÃO N. 3 435 - 1ª. CPJ. - RECURSO 7077 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 052008510000466-7. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, excluiu do crédito tributário valores indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME / UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2013.

Acórdão n.3.434 - 1ª.cpj.- RECURSO N. 7.067 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042011510000176-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, relativamente à operação de entrada por conta de contrato de comodato inexistente, no momento da operação, sujeita o contribuinte às cominações legais independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2013.

ACORDÃO N..3. 433 - 1ª. CPJ. - RECURSO N.7065 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000176-7. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos, decorrentes de equívocos na atualização do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME / UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2013. DATA DO ACÓRDÃO:09/09/2013.

PORTARIA N.º 1.051 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 586679

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela PORTARIA N.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011; CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00017-CS, datado de 18/09/2013, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 687-GSAT/SEFA de 26/06/2013, publicada no D.O.E edição n.º 32.429 de 01/07/2013, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e; CONSIDERANDO que este Colegiado Sindicante está na fase de coleta de provas que tornam-se necessárias para que possamos fazer nossa convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:
PRORROGAR de acordo com o Parágrafo Único do Artigo n.º 201, da Lei Estadual n.º 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 687-GSAT/SEFA de 26/06/2013, presidida pelo servidor ROBERTO ITIRO ABE, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5082102/2. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM, 18 / 09 / 2013.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA N.º 1.045 DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 586682

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011; CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00087-CS, datado de 17/09/2013, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 831-GSAT/SEFA, de 22/07/2013, publicada no D.O.E., edição n.º 32.447, de 26/07/2013 e prorrogada pela portaria n. 914 de 20/08/2013, publicada no DOE n. 32.465 de 23/08/2013, no qual solicita a redesignação da Comissão Sindicante para a conclusão dos trabalhos,e; CONSIDERANDO que ainda resta a coleta de provas, como depoimento de servidores e diligências para que este Colegiado Sindicante possa formar a sua convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:

REDESIGNAR de acordo com o Parágrafo Único do artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2013, a Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 831-GSAT/SEFA de 22/07/2013, presidida pelo servidor ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n.º 5570166/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM, 17 / 09 / 2013.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária
PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAIF/DTR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 586701
PORTARIA N.º 2013330001601, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

CONCEDER, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 e arts. 1º e 50 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, em favor de FLÁVIA SOUZA DE ALMEIDA, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 010.427.452-26 a isenção do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de veículo automotor novo a ser adquirido por pessoa portadora de Deficiência Física, conforme descrição abaixo:

MARCA/MODELO: I/HONDA FIT
VALOR DO VEÍCULO COM IMPOSTOS: R\$54.720,00
VALOR DO VEÍCULO SEM IPI/ICMS: R\$45.067,72

CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA:

(A) Obrigatório O Uso De Lentes Corretivas
(D) Obrigatório O Uso De Veículo Com Transmissão Automática
(H) Obrigatório O Uso De Acelerador E Freio Manual
CONDUTOR AUTORIZADO:

Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 587144
PORTARIA: 01363

Objetivo: participar de curso

Fundamento Legal: Decreto nº 2819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

São Paulo/Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

5418552704/ERALDO ALVES ARRAES (COORDENADOR FAZENDARIO) / 4.5 diárias (Completa) / de 30/09/2013 a 04/10/2013<br

Ordenador: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO / SEFA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 587000

PORTARIA N.º 1354 DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

CONCEDER a JOSÉ AIRTON DA SILVA, IF nº 45497/1, Agente Administrativo, lotado na Célula de Gestão de Recursos Materiais/DAD, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 09.09.2013 a 08.10.2013, correspondentes ao triênio de 12.06.2005 a 11.06.2008.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

Diretora de Administração

(Em Exercício)

PORTARIA N.º 1355 DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

CONCEDER a PAULO SERGIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, IF nº 5146240/1, Analista de Sistema II, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01.10.2013 a 30.10.2013, correspondentes ao triênio de 01.07.2002 a 30.06.2005.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

Diretora de Administração

(Em Exercício)

PORTARIA N.º 1356 DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

CONCEDER a PAULO SERGIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, IF nº 5146240/1, Analista de Sistema II, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, no período de 31.10.2013 a 29.12.2013, correspondentes ao triênio de 01.07.2005 a 30.06.2008.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

Diretora de Administração

(Em Exercício)